

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.11065/000.086/91-11
ACORDAO NR. 108-00.722

Sessão de: 06 de dezembro de 1993

Recurso nº: 103.577 - IRPJ - EXS: DE 1988/1989

Recorrente: EUROIMPEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO
LTDA.

Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

YSS.

IRPJ - EXS. 1988/1989 - Comprovados os suprimen-
tos de caixa sem a demonstração da efetividade da
entrega do numerário e da origem dos recursos, a
hipótese é de omissão de receitas.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EUROIMPEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFA-
TOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões em 06 de dezembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO DE BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

27 JAN 1995

· MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/000.086/91-11
ACORDÃO NR. 108-00.722

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Rautoja

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11065/000.086/91-11
ACORDAO NR. 108-00.722

Recurso nr.: 103.577

Recorrente : EURDIMPEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO
LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 05/11, consignado uma exigência tributária de 43.130,88 BTNF de imposto de renda de pessoa jurídica, mais acréscimos legais, nos exercícios de 1988 e 1989/bases 1987 e 1988, caracterizado por:

- Suprimento de Caixa contabilizados à crédito de conta de sócios e a débito de conta caixa, sem a comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos, no valor de Cr\$ 500.000,00;

- Omissão de Receita Operacional constatada através de saldo credor de caixa, nos valores de Cr\$ 10.011.339,44 no exercício de 1988 e Cr\$ 833.040,68 no exercício de 1989; e

- Saldo de Correção Monetária Devedora a Maior, apurada em decorrência da integralização do aumento de capital contabilizado em 18/09/87, com evidência de desvio de receitas, acarretando aumento do Patrimônio Líquido, no valor de Cr\$ 4.080.288,00.

A fls. 13/14 consta impugnação alegando que:

- Suprimentos de Caixa foram efetivados pelos sócios que no decorrer do ano de 1987 receberam créditos de lucros, o que lhes possibilita suportar os suprimentos;

Rautopi

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11065/000.086/91-11
ACORDAO NR. 108-00.722

- A Omissão de Receita apontada como saldo credor de caixa decorreu da escrituração de despesas por partidas diárias, enquanto que as emissões de cheques foram lançadas por partidas mensais consoante extratos bancários, e apresenta, às fls. 05/71, sua reconstituição do caixa;

- Saldo de Correção Monetária: quanto a este item, deixa de se pronunciar a respeito.

A fls. 295 foi anexado Termo de Solicitação de Documentos para melhor instrução do processo.

A informação fiscal de fls. 297/299 é pela manutenção integral do lançamento.

A fls. 300/303 foram anexadas novas informações da autuada relacionando cheques entrados no caixa, o que eliminaria os saldos credores apontados.

A fls. 303v há determinação de realização de diligência para corroborar, mediante exame na contabilidade e comparação com a documentação, a efetiva data de ingressos e saídas de caixa; pronunciar-se quanto à correção das alterações realizadas pela interessada na conta caixa, e, caso haja correções a serem feitas, indicar o valor do saldo credor remanescente.

A fls. 304/316, anexos trazidos em função da diligência efetuada e relatório da mesma.

A decisão de primeira instância às fls. 317/324, é assim fundamentada:

"Suprimentos de Caixa, não trouxe a impugnante qualquer comprovação do efetivo ingresso e da origem dos recursos; a alegação de que os sócios, no ano-base, receberam lucros distribuídos pela impugnante não é argumento suficiente para comprovar os suprimentos consoante a vasta jurisprudência já formada sobre o assunto.

Autofor

A omissão de Receita Operacional caracterizada por saldo credor de caixa, face as diligências efetuadas e a documentação acostada ao processo e examinada (fls. 316), satisfaz, em parte, a recomposição do caixa, com excessão de contrato de empréstimo junto à Elmico Exportadora, em 30/12/87, no valor de Cz\$ 3.750.000,00, relacionado no caixa às fls. 113, não apresentado à fiscalização nem juntado ao processo, pelo que não foi aceita, devendo no entanto ser alterado o valor original do lançamento, excluindo-se os valores de Cz\$ 6.375.059,02 no exercício de 1988 e Cz\$ 833.040,68 no exercício de 1989.

Quanto ao Saldo de Correção Monetária Devedora a Maior é de manter em sua totalidade o lançamento, tendo em vista que a impugnante não o contestou."

Da importância excluída, recorreu, àquela autoridade, de ofício, ao Superintendente Regional que negou provimento ao Recurso mantendo a decisão original em seus termos.

A fls. 326/327 foi anexado recurso do contribuinte a este Conselho, no qual limita-se a relacionar os valores dos empréstimos obtidos junto à Elmico Exportadora Ltda., no tempo em que sua razão social era Lapa Importadora e Exportadora de Artefatos de Couro Ltda.; no entanto, não junta comprovação a respeito do que alega.

Quanto aos Suprimentos de caixa volta a insistir que os sócios possuíam disponibilidade face ao recebimento de lucros distribuídos pela atuada em ano-base anterior, e há comprovação da capacidade econômica dos sócios para procederem tal suprimento.

Considera a atuada, em seu recurso, que os documentos juntados ao processo satisfazem plenamente às suas justificativas, não restando, portanto, nenhuma infração a ser tributada, pelo que requer a autuação do lançamento.

Bautista
E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11065/000.086/91-11
ACORDAO NR. 108-00.722

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O recurso de fls.326/327 é tempestivo, possui requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A "quaestio juris" submetida a este Egrégio Conselho versa sobre dois aspectos da matéria versada nos autos, isto porque não houve impugnação quanto à alegação da douta Fiscalização quanto ao saldo de correção monetária devedora a maior, e, não sendo pois, instaurado litígio na esfera administrativa, não cabe a este Conselho sobre ele se pronunciar.

Assim sendo, restariam dois aspectos a serem analisados por este Conselho:

- o primeiro versa a respeito da suposta omissão de receita operacional constatada através de saldo credor de caixa.

Ainda em primeira instância foi realizada diligência pelas autoridades fiscalizadoras nas quais se reduziu, sensivelmente, o saldo credor de caixa apontado no Auto de Infração, restando apenas em saldo credor no valor de Cr\$ 3.636.280,42 em 31/12/87.

Alega o Recorrente que tal saldo credor não teria ocorrido, em virtude de empréstimo celebrado entre a Recorrente e a empresa Elmico Exportadora Ltda.

Alega, ainda, que esta operação decorreria de dois contratos, o primeiro celebrado em 14/05/87, transferido para a Recorrente os seguintes valores: Cz\$ 830.000,00 em 14/05/87, Cz\$ 420.000,00 em 15/05/87; Cz\$ 315.000,00 em 18/05/87; Cz\$ 205.000,00 em 20/05/87 e Cz\$

Pantoja

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11065/000.086/91-11
ACORDÃO NR. 108-00.722

880.000,00 em 25/05/87; e, finalmente, um segundo contrato celebrado em 26 de junho de 1987, teria ocorrido a transferência de Cz\$ 1.100.000,00 à Recorrente na mesma data, perfazendo, assim, o total de Cz\$ 3.750.000,00.

Finalmente, menciona que os referidos contratos estariam registrados no cartório de Registro Especial de Campo Bom.

Ora, no entanto, o Recorrente não logra comprovar o cerne da questão: ocorreu um depósito em dinheiro ou cheque no dia 30/12/87, no valor acima mencionado, em sua conta corrente nr. 2.702-2, do Banco Bradesco de Campo Bom. O recorrente aponta que os valores emprestados pela referida empresa foram liberados em maio e junho de 1987. Não há, pois, nos autos, qualquer evidência de que os empréstimos apontados pela Recorrente tenham criado disponibilidades seis meses depois.

- quanto ao segundo item, objeto de recurso a este Conselho, versa sobre suprimento de caixa, contabilizado a crédito de conta de sócios e a débito da conta caixa, sem a comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos, no valor de Cr\$ 500.000,00.

A recorrente alega que "há comprovação de condição econômica para fazer o Suprimento, o que basta, eis que a lei não exige esta comprovação de transferência" (fls. 327).

Com a devida vênia do subscritor do recurso de fls. 326/327, entendo que, para efeitos fiscais previstos no artigo 181 do Regulamento baixado pelo Decreto nr. 85.450, de 04/12/80, constitui indício de omissão de receita escriturar entradas de dinheiro por subscrição de capital ou para suprimento de caixa sem a prova exata, hábil, idônea e coincidente em data e valores, do efetivo ingresso e da origem do numerário entregue à pessoa jurídica.

Rauloja

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/000.086/91-11
ACORDÃO NR. 108-00.722

Alegando-se transferência de disponibilidade do patrimônio dos sócios para a pessoa jurídica, o ônus da prova é de quem procedeu à escrituração, isto é: o próprio contribuinte.

Assim, sendo a autuação fiscal enquanto modalidade de procedimento de constituição do crédito tributário, espécie do gênero ato administrativo, o mesmo com o tributo, entre outros, a presunção de legalidade, cabendo, em caso de arguição de sua nulidade, o ônus probandi a quem alegue.

Comprovados os suprimentos de caixa sem a demonstração da efetividade da entrega do numerário e da origem dos recursos, a hipótese é de omissão de receitas.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por Euroimpex-Importação e Exportação de Artefatos de couro Ltda.

E o meu voto.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 1993

Renata G. Fantoja
RENATA GONÇALVES FANTOJA - Relatora

